



PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541

A C Ó R D ã O  
7ª Turma  
CMB/jb

**RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI  
13.467/2017. DANOS MORAIS.**

**CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO DURANTE  
HIGIENIZAÇÃO E BANHO. OBRIGAÇÃO DE OS  
EMPREGADOS SE DESPIREM COLETIVAMENTE.  
VESTIÁRIOS SEM PORTAS. VALOR DA  
INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA.  
AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. No aspecto político, quanto aos danos morais, destaca-se a consonância da decisão regional com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Com efeito, a responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí afirmar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano, que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". O último elemento é o nexu causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Não obstante entenda que a circulação em trajes íntimos configure lesão à intimidade apta a ensejar o direito à reparação por danos morais, por haver excesso de exposição dos trabalhadores, a SbDI-1 do TST já decidiu contrariamente, ressalvada a constatação no fato de inexistirem portas nos boxes dos chuveiros, o que expõe a nudez dos empregados. Esse é caso concreto, ante o expresso registro do Juízo Regional de que os empregados eram obrigados a ficar nus em frente uns aos outros, e de não existirem portas nos vestiários durante o período apurado. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão regional que concluiu pelo direito à reparação por danos morais, pois em sintonia com o atual entendimento desta Corte. Precedentes. A respeito do valor da indenização, entende-se que a alegação genérica, no sentido de que tal valor desatende à razoabilidade, à proporcionalidade ou à vedação ao enriquecimento sem causa, não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. Necessário que a parte indique, de modo



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

circunstanciado, em quais pontos os critérios utilizados pela Corte Regional teriam sido aplicados ou mensurados de forma incorreta, bem como as razões pelas quais considera o valor fixado não correspondente à extensão do dano - o que não foi observado no caso. **Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100936-51.2016.5.01.0541**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e Recorrido \_\_\_\_\_.

A parte ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

**Considerando que o acórdão regional foi publicado em 20/06/2018, incidem as disposições processuais da Lei 13.467/2017.**

**1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi satisfeito.



PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541

## 2) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas: DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO DURANTE HIGIENIZAÇÃO E BANHO. OBRIGAÇÃO DE OS EMPREGADOS SE DESPIREM COLETIVAMENTE. VESTIÁRIOS SEM PORTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão recorrida:

“Pugna a recorrente pela reforma da sentença de origem que a condenou ao pagamento relativo à indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega, em síntese, que inexistente qualquer culpa da ré no presente caso, uma vez que os banhos decorrem de normas de vigilância sanitária, bem como não houve qualquer violação a direitos da personalidade do autor, o qual desde sua admissão foi comunicado de que deveria banhar-se antes de iniciar suas atividades. Requer, caso mantida a condenação sob tal título, seja o valor fixado na r. sentença reduzido.

(...)

Por primeiro, há que se ressaltar que **a condenação da ré, no particular, não se deu em virtude da necessidade de higienização dos empregados ao labor, mas sim porque a mesma os obriga a se despirem uns na frente dos outros, submetendo-os à situação constrangedora, de modo que ocorram brincadeiras bastante desagradáveis, sendo, portanto, reprovável a sua conduta.**

Se ateuve, ainda, o Juízo de origem, para tal condenação, à comprovação de que a reclamada apenas instalou as portas nos vestiários onde os empregados realizavam sua higiene pessoal, em abril de 2013. Entrementes, constata o Juízo de origem que após a instalação dos boxes nos vestiários, a logística do banho e higienização antes e depois da jornada de trabalho não afrontam à dignidade ou a intimidade dos empregados.

Refira-se que os fatos em análise foram comprovados nos autos, por meio das testemunhas ouvidas em outros processos a respeito do mesmo



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

assunto, bem como pela diligência efetuada pelo Juízo de origem nos vestiários dos empregados.

Justifica-se, portanto, a indenização pleiteada. (...)

Assim, para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável o suficiente para que se reprima a atitude lesiva. Para tanto, devem ser levados em conta o porte da reclamada e sua conduta, o salário do empregado, a gravidade e a repercussão do dano, o tempo de contrato de trabalho, e o caráter pedagógico da pena infligida ao responsável. Observados todos esses fatores, o valor fixado pelo Juízo de 1º grau, encontra-se dentro do razoável, e deve ser mantido.

Nego provimento (fls. 484-486; grifos acrescidos).

Pois bem.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$50.000,00, arbitrado à condenação, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ao contrário, o entendimento sufragado pelo Juízo a quo traduz sintonia com a jurisprudência desta Alta Corte.

Com efeito, em relação aos danos morais, tem-se que a responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí afirmar-se que, a princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos mesmo nos casos de conduta lícita.

O segundo elemento é o dano, que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral".

O último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Não obstante entenda que a circulação em trajés íntimos configure lesão à intimidade, apta a ensejar o direito à reparação por danos morais, por haver excesso de exposição dos trabalhadores, a SbDI-1 do TST já decidiu contrariamente, ressalvada a constatação no fato de inexistirem portas nos boxes dos chuveiros, o que expõe a nudez dos empregados.

Esse é caso concreto, ante o expresso registro do Juízo Regional, grifado por este Relator na transcrição do acórdão, de que os empregados eram obrigados a ficar nus em frente uns aos outros, e de não existirem portas nos vestiários durante o período apurado.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão do TRT que concluiu pela existência do direito à reparação por danos morais, pois em sintonia com o atual entendimento do TST. A corroborar, confirmam-se exemplos de precedentes a seguir reproduzidos (os 2 primeiros, proferidos em causas nas quais a ora recorrente - \_\_\_\_\_ - figurou no polo passivo): \_\_\_\_\_

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.340,00 (VINTE MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS). Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de constrangimento e desconforto do reclamante no ambiente de trabalho. O**



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

Tribunal Regional assentou que, “ao invés de disponibilizar chuveiros com portas ou divisórias capazes de impedir o "devassamento" e garantir aos trabalhadores o "resguardo conveniente", o banho era coletivo, ou seja, os empregados ficavam nus, expostos uns aos outros, e ainda estavam sob a observação de "uma pessoa que orienta o procedimento" (a qual, naturalmente, estava vestida)”. Além disso, concluiu que “a empregadora agiu em contrariedade ao ordenamento jurídico, expondo a intimidade do reclamante e submetendo-o a condições de trabalho humilhantes, com violação à sua privacidade e dignidade. Além disso, a ré descuidou-se da higiene necessária, pois o sabonete disponibilizado também era de uso coletivo”. A discussão, no caso, diz respeito à possibilidade de redução, por esta Corte, do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Regional, correspondente a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. (...). Assim, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, no total de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), que compensa adequadamente o dano moral indicado pelo Regional. Agravo de instrumento desprovido.” (Processo: AIRR - 789-21.2013.5.03.0103, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/2/2016) – sublinhei;

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO (ESPERA PELO TRANSPORTE AO FINAL DA JORNADA). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORIUNDOS DE CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENIZAÇÃO (EMPREGADA QUE TOMAVA BANHO NUA NA FRENTE DE OUTRAS PESSOAS). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORIUNDOS DE DOENÇA OCUPACIONAL (INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO). Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. (Processo: AIRR - 789-21.2013.5.03.0103, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014);**

**[...] EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

CHUVEIROS SEPARADOS POR DIVISÓRIAS E SEM PORTAS. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Não obstante entenda que a circulação em trajes íntimos configura lesão à intimidade apta a ensejar o direito à reparação por danos morais, pois há excesso de exposição dos trabalhadores, esta Subseção já decidiu o contrário, ressalvado se constatado o fato de inexistirem portas nos boxes dos chuveiros, o que expõe a nudez dos empregados, caso destes autos, em que o Tribunal Regional consigna que "Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária". Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Turma que concluiu pela existência do direito à reparação por danos morais. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo: E-RR - 1106-42.2012.5.18.0101, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PORTAS NOS BOXES DOS CHUVEIROS. Em caso como os dos autos, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do processo n.º E-ARR-10037-91.2013.5.18.0103, entendeu que era devida a indenização por dano moral, tendo em vista a ausência de portas nos boxes dos chuveiros. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10019-10.2012.5.18.0102,





**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

Relator Desembargador Convocado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA COLETIVA. EXPOSIÇÃO ÍNTIMA. A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser incontroverso que o fato de os trabalhadores serem obrigados a transitar de roupas íntimas durante a troca de uniforme quando passam pela barreira sanitária, ou quando ficam despidos na presença de outros colegas durante o uso do chuveiro (sem portas), implica em vulneração dos princípios basilares da atual ordem constitucional que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano - art. 1º da CF/88 - ensejando o direito à indenização por danos morais nos termos dos arts. 5º, X, da CF c/c o art. 186 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 11145-64.2013.5.18.0101, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018);

[...] DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Infere-se dos autos que a autora era obrigada a circular seminua de um ponto do local de trabalho até outro onde vestia o uniforme, além de estar exposta a outros colegas de trabalho em roupas íntimas. Entendeu a Corte *a quo* que o procedimento se fazia necessário para a preservação da segurança dos alimentos produzidos pela empresa reclamada dentro das normas de higiene. A empresa deve valer-se de métodos que não violem a intimidade e a dignidade de seus empregados, como, por exemplo, jalecos esterilizados ou até mesmo descartáveis capazes de atender as normas de higiene, sem violar a intimidade e a dignidade de seus empregados. **Não é razoável imaginar que não existam outras maneiras de garantir as condições de higiene necessárias à sua atividade sem ter que causar constrangimento para aqueles que diariamente submetem-se à exposição do corpo no ambiente de trabalho. Fere a dignidade da pessoa humana, assegurando indenização por dano moral, a exposição do corpo do autor no local de trabalho.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CF e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 2277-48.2016.5.12.0008, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019 - destaquei);

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMANTE. MONTANTE DA



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANHO E TROCA DE UNIFORME. BARREIRA SANITÁRIA.** 1 - Com relação aos fatos que deram ensejo ao pedido de indenização por danos morais, o TRT consignou que, de acordo com a prova testemunhal, o trabalho envolvia a necessidade de dois banhos no início da prestação do serviço, e igualmente dois banhos depois que saía do aviário; existe o banheiro feminino e o masculino; não havia portas nos banheiros, apenas uma separação entre eles, sem porta; as trabalhadoras se despiam dentro do banheiro, mas permaneciam despidas umas em frente às outras; eram 10/15 pessoas dentro do banheiro; não era possível cobrir a parte onde tomavam banho, de forma a impedir a visualização por parte das outras trabalhadoras. 2 - O TRT considerou um caso semelhante, envolvendo a mesma reclamada, e com fatos idênticos, pois "as funcionárias eram obrigadas a despirem-se e permanecerem com roupas íntimas, na frente de suas colegas de trabalho", e entendeu que era abusiva a prática da empregadora que não tomou os devidos cuidados para que não houvesse a exposição de suas empregadas, importando em violação de seus direitos da personalidade. 3 - Assim, o TRT levou em conta as condições financeiras das partes, a culpa, o histórico profissional, a repercussão social do fato, bem como o caráter punitivo e pedagógico inerente à compensação do dano, e reduziu a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$2.000,00. 4 - Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, deve o valor da indenização ser majorado de R\$2.000,00 para R\$ 10.000,00. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: ARR - 1548-60.2016.5.09.0669, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019);

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HIGIENIZAÇÃO ANTES DA TROCA DE UNIFORME - BARREIRA SANITÁRIA - EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - TRÂNSITO DOS TRABALHADORES EM ROUPAS ÍNTIMAS NO VESTIÁRIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PORTAS NOS BANHEIROS DO VESTIÁRIO - EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE.** 1. A realização do procedimento denominado "Barreira Sanitária", mediante trânsito coletivo dos trabalhadores em trajes íntimos pelos vestiários da empresa, traduz-se em inadmissível exposição do corpo e, por consequência, da intimidade dos trabalhadores aos seus colegas de profissão, constrangimento passível de reparação por dano moral. 2. No caso dos autos, ficou registrado que os locais destinados a banhos, situados entre um vestiário e outro, não tinham portas, de modo que a dinâmica de trocas de uniformes imposta pela empresa implica exposição desnecessária de partes do corpo de trabalhadores,



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

situação particularmente agravada em caso de uso dos chuveiros, quando os trabalhadores ficam totalmente despidos. 3. A exigência sanitária deve ser cumprida pelas empresas do ramo alimentício de forma consentânea com a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores no ambiente de trabalho, visto que as normas do Ministério da Agricultura devem ser cumpridas de forma harmônica com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e, sobretudo, com as disposições superiores da Constituição Federal, que tutelam a dignidade humana dentro e fora do ambiente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (Processo: ARR - 10119-59.2012.5.18.0103, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019).

Com esteio, pois, na fundamentação jurídica e na jurisprudência externadas, não se divisa a cognição do apelo revisional no particular.

Acerca do valor da indenização, assinale-se que a alegação genérica, no sentido de o valor arbitrado a título de reparação por danos morais desatender à razoabilidade, à proporcionalidade ou à vedação ao enriquecimento sem causa, não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista.

Necessário que a parte indique, de modo circunstanciado, em quais pontos os critérios utilizados pela Corte Regional teriam sido aplicados ou mensurados de forma incorreta, bem como as razões pelas quais considera o valor fixado não correspondente à extensão do dano.

Não observada tal incumbência pela recorrente, resulta inviável aferir afronta direta e inequívoca aos preceitos indicados, na forma imposta pela alínea "c" do artigo 896/CLT. Tanto assim é que, nos recentes julgados deste Tribunal Superior ora transcritos a título de exemplo, há indenizações de importe idêntico e superior ao fixado no caso (R\$10.000,00), em quadros fáticos semelhantes e mesmo específicos a este - vale dizer, não refletido nos dois arestos válidos, a atrair a incidência das Súmulas 23 e 296/TST.

Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos



**PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541**

do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente, e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

Assim, não conheço do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator